

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10467/003.332/92-69

NCA

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.540

RECURSO No. : 86.567 - IRPF - EXS. de 1990 a 1992

RECORRENTE : JOSE AGRIPINO E SILVA

RECORRIDA : DRF - JOAO PESSOA - PB

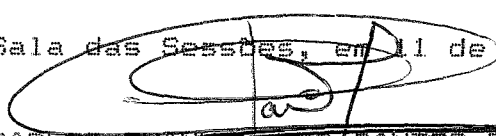
IMPOSTO SOBRE A RENDA - FONTE. RENDIMENTOS ISENTOS

- Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelos portadores das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei No 7.713/88, bem como pelos aposentados ou reformados por acidente em serviço, estão isentos do imposto sobre a renda. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE AGRIPINO E SILVA.

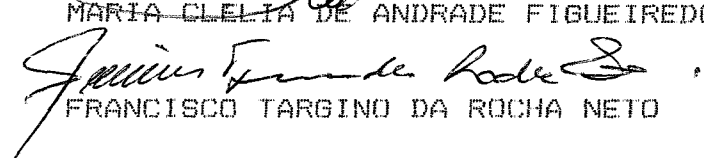
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATIVA - PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e José Carlos Passuelo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO No. 10467/003.332/92-69

RECURSO No.: 86.567

ACORDAO No.: 102-29.540

RECORRENTE : JOSE AGRIPINO E SILVA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

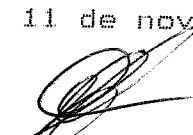
Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRF em João Pessoa - PB, nos termos do artigo No 716 do RIR/80 e da IN SRF No 67, de 26/05/92, e artigo No 66, parágrafo segundo da Lei No 8.383/91, e tendo em vista o limite de alçada fixado pela Administração Tributária.

Analisando-se as provas trazidas pelo interessado na instrução de seu pedido, observa-se que restou adequadamente comprovada a ocorrência do motivo determinante do benefício fiscal.

Com efeito, tem o contribuinte direito à repetição das parcelas pagas a título de imposto sobre a renda, tendo a autoridade recorrente reconhecido tal fato na Decisão de fls.

A vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF, 11 de novembro de 1994



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora